

Parecer nº 23/PP/2009-P

A Delegação (...) por e-mail dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados vem informar ter em estudo um projecto conjunto daquela delegação com a rádio e um jornal locais, com vista à criação de “uma rubrica de consultório jurídico” que “visa principalmente promover a procura de advogados para a advocacia preventiva”.

Solicita a posição do Conselho sobre a iniciativa e o texto do protocolo, remetido em anexo, o qual evidencia o âmbito da parceria e concretiza os termos da participação da Delegação (...).

Em síntese pretende-se:

“a criação de um serviço de resposta a questões práticas” – cláusula primeira;

“prestar informações de âmbito jurídico, ao publico do Concelho (...), através de meios de comunicação “Rádio (...)” e “(...)”, através de respostas a questões concretas colocadas pelos cidadãos” – cláusula segunda;

“as respostas serão publicadas na edição semanal do jornal “(...)” e em três horários diferentes a acordar, às sextas-feiras, da “Rádio (...)” – cláusula terceira

“em ambas as edições serão utilizadas frases publicitárias com a indicação de que os cidadãos devem procurar um advogado no Concelho (...)” – cláusula quarta

“as informações jurídicas e a locução editada na “Rádio (...)” são da exclusiva responsabilidade da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca (...), não sendo identificado o seu autor” – cláusulas quinta e sexta.

Das competências das Delegações:

Impõe-se, previamente, concretizar quais as competências das delegações na respectiva área territorial, decorrentes do estipulado no artigo 60º do EOA.

Do nº1 deste artigo resulta competir às delegações o seguinte:

- "a) Manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pela comarca;
- b) Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo e, com a colaboração de outras delegações ou delegados, as conferências que em comum tenham organizado;
- c) Apresentar anualmente ao conselho distrital, para discussão e votação, o orçamento da delegação, bem como as contas do ano anterior e o respectivo relatório de actividades;
- d) Receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelo Conselho Geral e distrital e as receitas próprias;
- e) Prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as respectivas deprecadas;
- f) Gerir as salas de advogados nos edifícios dos tribunais;
- g) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

Nos termos do nº2 do mesmo artigo podem ainda as delegações exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho distrital ou pelo presidente do conselho distrital, designadamente:

- "a) Promover a criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica, bem como exercer as demais funções no âmbito do acesso ao direito;
- b) Emitir os cartões de identificação de empregado forense na área da respectiva comarca;
- c) Receber reclamações dos colegas sobre o funcionamento dos tribunais e, se pertinentes, canalizá-las para os órgãos superiores da Ordem dos Advogados, a fim de serem enviadas às entidades competentes;
- d) Solicitar informações dos resultados das inspecções efectuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, funcionários judiciais e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;
- e) Proceder à criação de núcleos de apoio à formação de advogados e advogados estagiários;
- f) Criar e desenvolver os meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, sem prejuízo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 50.º".

Atento o âmbito do protocolo em análise e considerando que o mesmo tem como objectivo principal contribuir no sentido de incentivar o cidadão a procurar o advogado, intencionando constituir-se num veículo de promoção da procuradoria

preventiva, poderá, como tal, considerar-se um meio de combate à procuradoria ilícita.

Afigura-se assim, no que a esta questão respeita, que o protocolo em análise poderá inserir-se na esfera de competências da Delegação (...), se a competência consignada na alínea f) do nº2 do artigo 60º do Estatuto, para criar e desenvolver os meios adequados ao combate á procuradoria ilícita lhe vier a ser delegada pelo conselho distrital..

Muito dificilmente tal protocolo poderia celebrar-se ao abrigo de qualquer outra competência, própria ou delegada.

Consulta jurídica

Como contrapartida do tempo de antena concedido pela rádio, designadamente, para publicitar as vantagens da consulta ao advogado, a Delegação (...) propõe-se assegurar “um serviço de resposta a questões práticas” (cláusula primeira) e “prestar informações de âmbito jurídico (...) através de respostas a questões concretas colocadas pelos cidadãos” (cláusula segunda).

Coloca-se a questão de saber se o desempenho da Delegação se vai concretizar na prestação de informação jurídica geral e abstracta relativamente às matérias que os cidadãos apresentam para análise ou se, com maior ambição, se vai substanciar na resposta a questões concretas satisfazendo o apetite do cidadão consulente, ouvinte da rádio, como parece resultar do teor das cláusulas primeira e segunda do protocolo.

Informação jurídica versus consulta jurídica. Serão, uma e outra, aceitáveis?

O artigo 63º do EOA dispõe que “constitui acto próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto” aparecendo esta descrita sob o artigo 3º da citada Lei (Lei do Actos próprios de Advogado e de Solicitador), como a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

O conceito de consulta jurídica aparece novamente afluído na legislação do acesso ao direito. Sob o artigo 14.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto, consta que a consulta jurídica “consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão”.

Importa ainda, a este propósito, invocar o disposto no nº 1 do artigo 6º da Lei dos Actos Próprios, normativo que refere o seguinte:

“Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.”

Ainda que se não possa considerar a rádio um escritório ou um gabinete parece-nos não ser difícil de admitir que a proibição expressa naquela norma se deverá considerar extensiva a tal organização.

No sentido da inconveniência da prestação de consulta jurídica através da rádio apontam, designadamente, as normas estatutárias que regulam os deveres gerais dos advogados, os deveres entre advogado e cliente e os deveres recíprocos entre advogados.

Seria inexecutável, a título de exemplo, garantir a obrigação de sigilo (artigo 87ºEOA) e garantir que o advogado não vai emitir publicamente opinião sobre uma questão que se encontra confiada a outro advogado (107º, nº1, al. c), do EOA).

Entendemos, porém, que se a Delegação se confinar a prestar aos cidadãos informação jurídica com carácter geral e abstracto, ainda que sobre temas ou problemáticas colocados por terceiros, não estará a prestar consulta jurídica.

Com efeito, tal tarefa assim circunscrita não poderá reconduzir-se a um aconselhamento jurídico (artigo 3º da lei dos actos próprios) nem resulta na aplicação do direito a um caso concreto (artigo 14.º da Lei do acesso ao direito).

Em conclusão, parece-nos aceitável que a prestação de informação jurídica de carácter amplo e abstracto, já não a prestação via rádio de consulta jurídica ao cidadão.

Das questões da publicidade e angariação de clientela

Não existe nenhum aspecto a assinalar no protocolo que possa configurar uma violação das regras deontológicas respeitantes à publicidade e angariação de clientela.

Pelo contrário, surge patenteada a preocupação de acautelar as vantagens que poderiam decorrer da utilização dos veículos de comunicação em causa, pela garantia da não identificação dos advogados intervenientes.

Nada pois a assinalar relativamente a estes aspectos.

Da proposta de decisão

O protocolo em análise poderá inserir-se nas competências da Delegação (...), desde que seja atribuída a esta competência para criar e desenvolver meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, nestes se integrando os mecanismos de promoção da advocacia preventiva.

Há, pois, a reflectir, da conveniência de atribuir competências à Delegação (...) para agir no âmbito do combate à procuradoria ilícita, ponderando entre outros aspectos se o protocolo, da forma que se perspectiva, contribuirá como medida de combate à procuradoria ilícita e se fará sentido que o CDP efective uma delegação de competências de forma casuística.

No que concerne à primeira questão cremos que o protocolo da forma que se adivinha poderá não colaborar naquele desígnio com a relevância que aconselhasse, por si só, o Conselho Distrital ou o seu Presidente a delegar esta competência.

Não obstante, e sem que tal constituísse prejuízo para o interesse mediático do programa a realizar, designadamente na rádio, o protocolo poderia ser ampliado por forma a dele constar expressamente celebrar-se no âmbito do combate á procuradoria ilícita, e concretizando-se que, no início ou decurso de cada programa, será feita pelo menos uma alusão às cautelas que os cidadãos deverão tomar nesta matéria.

Podendo o protocolo vir a desenhar-se da forma que antecede poderia efectivamente constituir um veículo de transmissão de algumas mensagens essenciais e, à sua dimensão, contribuir como mecanismo de combate á procuradoria ilícita.

Não obstante as actuações casuísticas suscitarem sempre sérias reservas a este CDP, afigura-se-nos possível que a Delegação (...) possa contudo dar inicio a um processo que, desde concertado com o Conselho e designadamente com o Pelouro da Procuradoria Ilícita, poderá transformar-se no passo a perfilhar por outras Delegações.

É pois nosso parecer admitir a delegação de competências caso se afigure admissível:

1. a alteração do protocolo clarificando-se expressamente que a delegação poderá apenas prestar informação jurídica de carácter geral e abstracto, não obstante se poder aceitar que o tema seja proposto pelos cidadãos ouvintes;
2. a ampliação do protocolo por forma a que o mesmo nos seus objectivos abrace inequivocamente o combate à procuradoria ilícita.

Não sendo possível as alterações propostas não encontramos estatutariamente competências à delegação para, institucionalmente como é sua vontade, participar como pretende no protocolo apresentado.

Salvo melhor opinião é este o meu parecer.

Porto, 22 de Maio de 2009.
A Relatora
Paula Costa